



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

**Artigo. 14** - Entendem-se por educação ambiental não-formal o estímulo a percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Artigo. 15** - A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I- para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II - às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;
- III - à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa.

**Artigo. 16** - Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

**Artigo. 17** - Nas estratégias de promoção da educação ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA, priorizando as metodologias de educação e arte educação.

**Artigo. 18** - Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania. Deve ocorrer por meio dos eixos:

- I - A educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II - Promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III - Utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- IV - Comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

**Artigo. 19** - Entende-se por Arte Educação como meio aos processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural. Deve ocorrer por metodologia que:

- I. Solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II. Promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III. Revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV. Favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

#### CAPÍTULO IX DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo. 20** - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental será custeada com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: PPA, LDO, LOA.

**Artigo. 21** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido por seu Conselho Gestor, financiará projetos de educação ambiental.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo. 22** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

**Artigo. 23** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Barro Duro-PI, 19 de fevereiro de 2021.

*Elói Pereira de Sousa*  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito Municipal

16 02 21

Aprovado  
 16 02 2021

Id:167C25DE61CB3F4C



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO  
 Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89  
 Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303  
 BARRO DURO - PIAUÍ

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **SANCIONAR** a Lei Ordinária nº 06/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 06/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

*Elói Pereira de Sousa*  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

PROJETO LEI Nº 06 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o controle e o combate a poluição Atmosférica no âmbito do Município de Barro Duro-PI e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para o controle da qualidade do ar no âmbito do Município de Barro Duro-PI.

Art. 2º A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado, e proibida qualquer forma de emissão de poluentes atmosféricos acima dos limites estipulados na legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Poluição Atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

II - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

16 02 21

Aprovado  
 16 02 2021

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
CEP: 64.455-000  
CNPJ: 06.554.745/0001-89

III - Poluente Atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica;

IV - Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar;

V - Resíduos Sólidos: são resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem: industrial, doméstica, de serviços de saúde, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Consideram-se também resíduos sólidos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como gases contidos em recipientes e determinados líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviável em face à melhor tecnologia disponível;

VI - Padrões Primários da Qualidade do Ar: concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população, podendo ser entendidos como níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo.

VII - Padrões Secundários de Qualidade do Ar: são as concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna e flora, aos materiais e meio ambiente em geral, podendo ser entendido como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em metas de longo prazo.

VIII - Incinerador: processo de engenharia que emprega decomposição térmica, via oxidação térmica à alta temperatura, acima de 950°C para destruir a fração orgânica do resíduo e reduzir o seu volume. O processo deve ser capaz de realizar a combustão completa, por meio de três parâmetros, a saber: tempo de residência do resíduo a ser decomposto termicamente, temperatura e turbulência. O processo de incineração deverá ainda ser capaz de realizar o controle adequado dos poluentes lançados no ar.

CAPÍTULO II  
UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 4º Fica estabelecido, como princípio, que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

26 02 21

Aprovado  
26 02 2021

Art. 5º Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, nos termos da lei.

Art. 6º Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, desde que causem degradação da qualidade ambiental, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal de meio ambiente, ou em situações de emergência sanitárias assim definidas pela Secretaria de Saúde.

Art. 7º Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais, bem como em áreas residenciais.

Parágrafo único. A instalação de incineradores nas demais áreas fica sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 8º Nas Unidades de Conservação enquadradas na categoria de Proteção Integral, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico nessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade.

Art. 9º Nas Unidades de Conservação compreendidas na categoria de Uso Sustentável, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), deverá ser garantida a proteção da qualidade do ar através da observância dos Padrões Secundários de Qualidade do Ar.

Art. 10. Nas Unidades de Conservação, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental, fica proibida qualquer atividade econômica que gere poluição atmosférica.

Art. 11. O órgão municipal de meio ambiente poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 12. Nas áreas não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera, atendendo, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 13. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar, como nos condomínios industriais, distritos industriais, complexos industriais, complexos petroquímicos e zonas industriais, poderão ser estabelecidas exigências especiais, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

26 02 21

Aprovado  
26 02 2021

CAPÍTULO III  
PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 14. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

Parágrafo único. Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados e respeitados no Município de Barro Duro serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente e, na ausência de regulamentação, será observada a Legislação Federal e Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, no que couber.

Art. 15. O Município deverá classificar suas áreas de acordo com os usos pretendidos, conforme estabelece no item 2.3 da resolução CONAMA nº 05, de 15 de julho de 1989:

Classe I: Áreas de preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas, deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.

Classe II: Área onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

Classe III: Áreas de desenvolvimento, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

CAPÍTULO IV  
DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 16. Compete ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, implementar sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normalizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

CAPÍTULO V  
DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR

Art. 17. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, Poder Público Municipal, por meio do órgão público competente, poderá editar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Ar, onde constará os dados em linguagem de fácil entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 18. O Relatório de Qualidade do Ar é documento a que se dará publicidade, devendo ser utilizados meios que assegurem o seu acesso pelos interessados.

Art. 19. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetivas ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 20. Os empreendimentos e atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigados a apresentar, ao órgão municipal de meio ambiente, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade do órgão municipal de meio ambiente a faculdade de elaborar uma Norma Técnica, listando os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

Art. 21. Os empreendimentos e atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão municipal de meio ambiente, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo de renovação ou alteração do licenciamento.

Art. 22. O órgão estadual de meio ambiente poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

CAPÍTULO VI  
DOS LIMITES DE EMISSÃO

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão municipal de meio ambiente, monitorar a qualidade do ar utilizando-se dos limites estipulados nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e quaisquer outras legislações pertinentes acerca da poluição atmosférica.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO  
 Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89  
 Fone: (86) 3284-1216 – Fax (86) 3284-1303  
 BARRO DURO – PIAUÍ

Id:12525575492D3F5F

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte em degradação ao atmosférica.

§1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§2º As infrações administrativas ambientais deverão ser apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 25. Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- IV - o porte do infrator, no caso de multa.
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 26. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações desta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples, que variará de R\$ 50 (cinquenta) a R\$ 300 (trezentos) UFIR
- III - multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente;

§1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor a data de sua: publicação, revoga-se os artigos contrários a esta legislação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barro Duro (PI), em 19 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

*Elói Pereira de Sousa*  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito Municipal

*26 02 21*  
*[Assinatura]*

*Aprovado*  
*26 02 2021*  
*[Assinatura]*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 07/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Ordinária nº 07/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 07/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

*Elói Pereira de Sousa*  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

Projeto de Lei nº 07 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Preservação, Controle, Recuperação, Conservação Ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no município de Barro Duro-PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I Da Política Municipal de Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Barro Duro-PI de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável, com fundamento no artigo 23, incisos VI e VII, artigo 30, nos incisos I e II e artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/11 e na Lei Federal no 6.938/81.

Art. 2º -Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política ambiental do Município de, serão observados as diretrizes, princípios dispostos nesta Lei, considerando os seguintes componentes:

I - Áreas Verdes;

*26 02 21*  
*[Assinatura]*

*Aprovado*  
*26 02 2021*  
*[Assinatura]*

(Continua na próxima página)